



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 79-25.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - BEM PARTICULAR - OUTDOORS - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrentes: LUCIA ELIZABETH COLOMBO
MARIO CARDOSO
COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB -
PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - PSD - PV - PTC -
PTN - PHS - SD)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular por meio de *outdoor* em bem particular, incide a sanção pecuniária que deve ser aplicada de forma individualizada. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, pela determinação de retirada do outdoor que ainda permanece e pela aplicação da multa de forma individualizada.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUCIA ELIZABETH COLOMBO, MARIO CARDOSO E COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PCdoB - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD) (fls. 71-73) contra a sentença (fls. 66-67), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão da veiculação de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 54-55), os representados afirmam que o outdoor constante das fotografias que instruem a inicial (fls. 25, 29-32) refere-se a escritório político de BETH COLOMBO, utilizado antes do início da campanha eleitoral. Aduzem que, após a ciência da representação por propaganda antecipada (fls. 06-22), ajuizada pelo PTB de Canoas e que originou o presente expediente, realizaram a adequação do artefato publicitário, reduzindo-o para tamanho inferior a 4m², conforme demonstram as fotografias às fls. 56-57. Dessa forma, sustentam a regularidade da propaganda eleitoral, eis que sendo inferior a 4m² não teria o condão de produzir o efeito de outdoor.

Em suas contrarrazões (fls. 81-82), o MPE à origem argumenta que os recorrentes não contestam a existência do outdoor, ainda que utilizado antes do período eleitoral. Além disso, alega que, apesar do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/15 estatuir, de forma expressa, que aos partidos políticos é assegurado o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, a vedação à veiculação de outdoor persiste, nos termos do §1º do referido artigo. Assim, requer o desprovemento do recurso.

Subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 87).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 11/10/2016 (fl. 69) e o recurso interposto no dia 13/10/2016, às 12h03min (fl. 71), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015 e regulamentado pelas Portarias nº 259 e nº 231 da Presidência do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

Aduzem os recorrentes que o outdoor constante das fotografias que instruem a inicial (fls. 25, 29-32) refere-se a escritório político de BETH COLOMBO, utilizado antes do início da campanha eleitoral, mas que teriam adequado a propaganda.

Logo, resta incontroversa nos autos a veiculação de outdoor no período de pré-campanha pelos recorrentes, sendo que não há qualquer comprovação da data em que se procedeu à alteração do material publicitário.

O art. 20, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos** à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor **sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

Ainda, destaca-se o art. 15, *caput* e § 1º da citada Resolução (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, **não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

Salienta-se, nos termos do precedente exarado pelo TRE-SC abaixo ementado, **“as formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral”**:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL - USO DE "OUTDOOR" FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, § 8º - FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2975, Acórdão nº 31311 de 11/07/2016, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6) (grifado).

Dessa forma, incontroversa nos autos a veiculação de outdoor no período de pré-campanha, haja vista que admitida a conduta pelos recorrentes, a representação é procedente, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, tenho que, na esteira das alegações finais do MPE (fls. 64 e verso), a alteração realizada não tornou a propaganda lícita, pelo contrário, apesar da medição encartada ao recurso dar conta de que o artefato é um pouco inferior a 4m², a propaganda tornou-se mais chamativa, com cores vibrantes e iluminação noturna. Ainda, a forma como afixada, ou seja, a vários metros de altura, em local muito movimentado do centro de Canoas e com forte impacto visual, implica a conclusão de que os representados mantêm outdoor em frente ao seu comitê. Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS e TSE:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato de outdoor.

A publicidade em outdoor é absolutamente vedada, estando proibida também a utilização do respectivo espaço para instalação de propaganda, ainda que com dimensão inferior ao limite legal.

Configurada a publicidade eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em decorrência do impacto visual. Neste caso, a aplicação de multa não está condicionada à remoção do ilícito, pois o dispositivo legal aplicável prevê, cumulativamente, as sanções de retirada da propaganda irregular e de fixação de multa. Provimento negado.

(Petição nº 8228, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521597, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52) (grifado)

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado)

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário.

(...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. **Redução da sanção ao patamar mínimo. A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus, tendo em vista substancial redução do montante de pena.** Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária. Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irresignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4)

Feitas todas estas anotações, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que seja aplicada, de forma individualizada, a sanção pecuniária decorrente da veiculação de propaganda eleitoral mediante de outdoor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, pela determinação de retirada do outdoor que ainda permanece e pela aplicação da multa de forma individualizada a cada um dos representados.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3jffouduq961dsj8igb74703566473445948161026230024.odt